



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº: 1293/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Inquérito Administrativo - CIAD

ASSUNTO: Contratação de Curso Presencial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (PAD): Investigação Preliminar Sumária e Processo Administrativo Disciplinar – Teoria, Prática e Fluxo Procedimental.

PARECER Nº: 483/2025

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo capitaneado pela Comissão Permanente de Inquérito Administrativo – CIAD, desta Casa de Leis, com vistas a solicitar autorização e custeio das inscrições dos seus membros no Curso Presencial de "Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar - (PAD): Investigação Preliminar Sumária e Processo Administrativo Disciplinar - Teoria, Prática e Fluxo Procedimental", a ser realizado nos dias 07 e 08 de agosto de 2025, na cidade de Vitória/ES, conforme material acostado aos Autos. Que o Curso será Ministrado pelo Instituto Tríade - Capacitação e Consultoria, com o Professor Sandro Dezan, conforme informações e conteúdo programático contidos no presente processo, às **(Fis. 04 a 07)**. Aduz em Presidência da respeitada Comissão, tratar-se de capacitação diretamente relacionada às atribuições da CIAD, com abordagem teórica e prática voltada à atuação de



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

comissões disciplinares, corregedorias e demais órgãos responsáveis pela apuração de condutas funcionais. Expõe ainda, que, considerando a relevância e a complexidade dos procedimentos administrativos disciplinares, a participação no referido curso contribuirá significativamente para o aprimoramento técnico, a conformidade legal e a eficiência dos trabalhos desenvolvidos pela referida Comissão.

Diante disso, solicita autorização para a participação dos seguintes membros da CIAD **(Fls. 08 a 11)**:

1. Luiz Gustavo Gallon Bianchi
2. Andreia Aparecida Lourençoni Degasperi
3. Fernando Carlos Dilen da Silva
4. Gabrielly Nascimento Pereira

Que o investimento por participante, conforme especificado no material anexo, é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), já incluídos material didático, certificado, alimentação durante o evento e apoio logístico, cujo valor total do investimento está orçado no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para os 04 (quatro) participantes;

As justificativas lançadas nos autos para o requerimento em epígrafe foram as seguintes:

1.1. Conforme consta do Estudo Técnico Preliminar – ETP **(Fls. 15 a 18 versos)**, este considera a Necessidade / Justificativa nos termos das DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES (Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, I - obrigatório), pois trata-se de capacitação diretamente relacionada às atribuições da CIAD, com



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

abordagem teórica e prática voltada à atuação de comissões disciplinares, corregedorias e demais órgãos responsáveis pela apuração de condutas funcionais. Considerando a relevância e a complexidade dos procedimentos administrativos disciplinares, a participação no referido curso contribuirá significativamente para o aprimoramento técnico, a conformidade legal e a eficiência dos trabalhos desenvolvidos por essa comissão.

1.2. Que o evento será promovido pelo Instituto Tríade - Capacitação e Consultoria, com o Professor Sandro Dezan, SANDRO DEZAN, titular de Direito Administrativo da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (CEUB). Doutor em Ciências Jurídicas Públicas, pela Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, Portugal (UMinho). Doutor em Direito, pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB); Mestre e Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais, pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Investigador do Centro de Justiça e Governança (JusGov), Grupo JusCrim - Justiça Penal e Criminologia da Escola de Direito da Universidade do Minho (UMinho); e Líder do Grupo de Pesquisa "Hermenêutica do Direito Administrativo e Políticas Públicas" do PPGD do Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasília/DF. Delegado de Polícia Federal aposentado, conforme informações e conteúdo programático contidos no presente processo, às **(Fls. 04 a 07)**;

1.3. Que, no tocante à justificativa da situação de inexigibilidade e razão de escolha do executante do serviço, a Direção Geral desta Casa Legislativa compreende que tal hipótese de inexigibilidade decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Ou seja, ainda que existam diferentes alternativas para suprir a necessidade pública, a natureza personalíssima da atuação do particular impede o julgamento objetivo, uma vez que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais. Aponta Joel de Menezes Niebuhr que "*a inexigibilidade encontra amparo*



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratos imprimiria à execução do mesmo. Várias pessoas podem executar o contrato, de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública".

Justifica ainda que não é possível cotejar objetivamente a qualidade da empresa, do curso e do Professor/palestrante selecionado por dispositivo legal aqui pretendidos com outras empresas, curso e Professor/palestrante, também especializados em licitações. "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação".

Diante do exposto, a Direção Geral desta Casa de Leis declara viável a contratação pretendida. Para tanto, submete à apreciação superior, destacando-se que o estudo foi elaborado em observância às Normas videntes **(Fls. 17 e versos)**.

Instruem os autos, até o presente momento, os seguintes documentos:

- a. Ofício emitido pela Comissão Permanente de Inquérito Administrativo: CIAD, endereçado à Presidência desta Casa Legislativa, solicitando autorização e custeio do
- b. Proposta da empresa República Marketing e Consultoria LTDA – CNPJ nº.36.900.945/0001-07, relativa ao Curso Presencial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (PAD): Investigação Preliminar Sumária e Processo Administrativo Disciplinar – Teoria, Prática e Fluxo Procedimental, contendo informações / apresentação do curso, tais como: público-alvo, objetivo, conteúdo programático, professores e suas informações curriculares, datas e horários, local, valor de investimento, dentre outras informações **(Fls. 04 a 07)**;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

- c.** Ficha de Registro de Emprego, relativas aos 04 (quatro) servidores que participarão do referido Curso de Capacitação **(Fls. 08 a 11)**;
- d.** Comprovante de Abertura de Processo **(Fls. 12)**;
- e.** Comprovante de Tramitação de Processo para Presidência desta Casa de Leis **(Fls. 13)**;
- f.** Comprovação de Tramitação de Processo para a Diretoria de Licitações e Contratos **(Fls. 14)**;
- g.** ETP – Estudo Técnico Preliminar nº 033/2025, evidenciando que a contratação da solução ora descrita se mostra tecnicamente possível e fundamentadamente necessária, pelo que se declara viável a contratação pretendida. **(Fls. 15 a 18 versos)**;
- h.** Termo de Referência (TR) apontando o custo estimado total da contratação no importe total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) contemplando os 04 servidores **(Fls. 19 a 21)**;
- i.** Mapa de Gerenciamento de Riscos **(Fls. 22 e 23 versos)**;
- j.** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa Instituto Tríade Capacitação e Consultoria Ltda., com sede em Vitória/ES **(Fls. 24)**;
- k.** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com validade até o dia 28.12.2025; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF com validade até o dia 30.07.2025; Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual com validade até o dia 09.10.2025; Certidão Negativa de Débitos Municipais (Vitória/ES) com validade até o dia 09.09.2025); Certidão Negativa de



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Débitos Trabalhistas com validade até o dia 07.01.2026; Certidão Negativa Correccional – Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) emitida pela Controladoria-Geral da União com validade até o dia 10.08.2025 **(Fls. 25 a 30)**;

I. 3ª. Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade: Instituto Tríade e Consultoria Ltda. **(Fls. 31 a 34)**;

m. Requisição de Serviços nº. 32/2025, emitido pela Gerência e Licitação e Contratos, contendo a Estimativa de Custos no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). **(Fls. 35)**;

n. Verificação de Documentação Mínima Exigida (Checklist do Processo 1293/2025) emitido e assinado por Assessor Técnico desta Casa de Leis, atestando o que a documentação apresentada atende plenamente a exigência legal **(Fls. 36)**;

o. Ofício OF/DLC/CMS nº. 079/2025, emitido pela Diretoria de Licitações e Contratos, solicitando autorização para a referida contratação, considerando inclusive a existência de previsão orçamentária para o exercício 2025 **(Fls. 37 e versos)**;

p. Comprovante de Tramitação de Processo para a Diretoria Financeira e Contábil **(Fls. 38)**;

q. Nota de Reserva nº. 233: Possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados, visando a inscrição de 04 (quatro) servidores da Câmara Municipal da Serra no curso de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar - PAD, no valor total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Documento com assinatura faltante. **(Fls. 39)**;

r. Comprovante de Tramitação do Processo para a Procuradoria Geral desta Casa de Leis **(Fls. 40)**;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

s. Não constam nos autos, até o presente momento, a competente análise do Controle Interno, **o que deverá ser providenciado antes de se dar prosseguimento ao feito.**

Diante disso, nos foram encaminhados os autos para análise e consequente emissão de parecer para a verificação da adequação das ações levadas a cabo nesse processo com as regras estabelecidas pela Lei nº 14.133.

Sem mais considerações, é o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Isto posto, consoante relatado alhures, trata-se de processo administrativo que visa a Contratação de Curso Presencial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (PAD): Investigação Preliminar Sumária e Processo Administrativo Disciplinar – Teoria, Prática e Fluxo Procedimental. Nesse contexto, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, previu a possibilidade de a legislação ordinária prever hipóteses de exceções ao dever de se realizar o procedimento licitatório. Nesse sentido, a NLLC passou a prever as hipóteses de inexigibilidade de dispensa de licitação, respectivamente nos seus artigos 74 e 75.

2.1. De acordo com o referido diploma legal, especificamente em seu art. 74, a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, fato este que



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

ocorre quando incide alguma dentre as hipóteses previstas nos incisos do aludido dispositivo, *in verbis*:

Art. 74. É **inexigível** a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

2.2. De plano, consignamos que a despeito de se tratar de hipótese de inexigibilidade, deverá constar nos autos parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha da contratada, justificativa de preço, autorização da autoridade competente, dentre outros elementos exigidos pelo art. 72.

No caso dos autos, não restam dúvidas acerca da configuração de hipótese prevista no dispositivo legal supramencionado, qual seja, a de licitação inexigível, haja vista a impossibilidade de competição, nos termos da declaração prestada pela área demandante.

Além da declaração prestada pela área responsável verifica-se, dada a natureza singular do curso a ser realizado - que não havia condição à competição entre possíveis interessados, consistindo nas palavras de Felipe Fernandes e Rodolfo Penna, em verdadeira imposição da realidade extra normativa:

"A inexigibilidade é verificada em momento anterior à dispensa. Em primeiro lugar, verifica-se se existem os critérios necessários para a competição. Se não estiverem presentes, resta configurada a hipótese de inexigibilidade. Se presentes, verifica-se se há hipótese de dispensa de licitação."



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

2.3. No tocante à notória especialização da contratada, o Diploma Legal estabelece em seu Art. 74, inciso III (Lei nº 14.133/2021), ser admissível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando demonstrada a inviabilidade de competição, especialmente nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissional ou empresa de notória especialização.

No presente caso, o setor consulente instruiu os autos com a Proposta do Instituto Tríade Capacitação e Consultoria, relativa à Contratação de Curso Presencial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (PAD): Investigação Preliminar Sumária e Processo Administrativo Disciplinar – Teoria, Prática e Fluxo Procedimental, contendo informações / apresentação do curso, tais como: público-alvo, objetivo, conteúdo programático, professores e suas informações curriculares, datas e horários, local, valor de investimento, dentre outras informações, os quais têm por finalidade comprovar o desempenho e a qualificação da empresa quanto à prestação de serviços similares aos pretendidos. Tal documento indica a atuação reiterada da contratada junto a entes públicos e privados, com reconhecimento expresso da qualidade dos serviços prestados, sendo elementos que, em tese, subsidiariam o reconhecimento da notória especialização exigida pelo §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. **(Fls. 04 a 07);**

2.3.1. Contudo, cumpre ressaltar que o juízo de valor sobre a notória especialização da contratada cabe, em última instância, à autoridade competente para a contratação, no caso, à Presidência desta Câmara Municipal, que deverá se certificar da presença dos requisitos legais, inclusive quanto à efetiva singularidade do objeto e à inviabilidade de competição, para que se legitime a contratação direta nos moldes legais.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Todavia, esclarecemos que as hipóteses de inexigibilidade de licitação devem ser devidamente comprovadas e justificadas, sob pena de se configurar crime previsto na lei de licitações caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos ali definidos.

Especificamente da análise dos autos, observamos que o setor responsável anexou a estes autos a justificativa para a inexigibilidade da licitação pública, em virtude da peculiaridade dos serviços a serem oferecidos, cabendo ao Gestor a decisão definitiva quanto ao ora pretendido **(Fls. 37 e 38)**.

2.3.2. Por outro lado, não obstante a proposta já juntada aos autos, recomendamos ao setor de origem que providencie a publicação da ratificação da inexigibilidade a fim de tornar pública a contratação pretendida antes de dar prosseguimento ao presente procedimento, **de modo a justificar eventual fornecedor ou executante do serviço, sendo certo que tal requisito advém do próprio texto legal, conforme se vê do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Em tempo, negritamos que a presente análise quanto à possibilidade de aplicação da inexigibilidade de licitação ao caso *sub examine* **não substitui aquela a ser realizada pelo Controle Interno** desta Augusta Casa de Leis, **com vistas a aferir a regularidade das documentações apresentadas pela empresa a ser contratada.**

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, vislumbramos que consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa **(Fls. 35 e 39).**

Por fim, grifo a necessidade de que sejam fielmente obedecidas às determinações da Lei própria, devendo a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato a ser firmado com a empresa cadastrada, de maneira a garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento de bens adquiridos, bem como a estrita observância das determinações legais no cumprimento do acordo celebrado com este Órgão Público.

3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Posto isso, firmado nas razões e fundamentos que integram o presente parecer, e reforçando as ressalvas e orientações acima expostas, opino pela possibilidade de contratação direta, na modalidade inexigibilidade, com fundamento no caput do artigo 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, **DESDE QUE** cumpridas as seguintes formalidades:

- A.** Seja realizada análise prévia, pelo Controle Interno, quanto aos aspectos técnico-administrativos;
- B.** Sejam também observadas pela Presidência desta Casa de Leis, a recomendação contida no **"item 2.3.1"** do presente Parecer, no que se refere à notória especialização e competência da contratada, devendo se certificar da presença dos requisitos legais, inclusive quanto à efetiva singularidade do objeto e à inviabilidade de competição, para que se legitime a contratação direta nos moldes legais.
- C.** Ratificação da autoridade superior competente e publicação na imprensa oficial nos termos do **"item 2.3.2"**, supra;

Ademais, ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, de modo que compete aos participantes do processo, em especial ao gestor público, dentro da margem de discricionariedade, conveniência, oportunidade e juízo de valor e ação que lhes são conferidos, o dever diligenciar pela observância dos princípios e das normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, negritamos, que cabe a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente formal jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeiro ou econômico.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

À consideração superior.

Parecer em 14 (quatorze) laudas.

Serra - ES, em 23 de julho de 2025.


ANDERSON DE OLIVEIRA LITIG

Procurador Geral


Adilson de Oliveira Silva

Assessor Jurídico